



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12931.000931/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CASTELO-POSTOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO JUDICIAL.

O cumprimento de decisão judicial deve ser nos estritos termos do que restou transitado em julgado, podendo o fisco glosar valores decorrentes de correção monetária empregada de forma diversa do determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 517/532, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da compensação indevida de valores relacionados ao período de apuração: 01/05/2003, 01/08/2003 a 28/02/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO:

1 - Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à parte d a empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, indevidamente compensadas no período de 08/2003 a 02/2005; diferenças de contribuições a outras Entidades e Fundo: Salário Educação (2,5%), INCRA (0,2%), SENAC (1,0%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,6%), referentes às competências 05/2003, 11/2003, 13/2003, 04/2004, 05/2004, 09/2004 e 12/2004; diferenças de acréscimos legais incidentes sobre contribuições recolhidas em atraso, destinadas à Previdência Social e a Outras Entidades, relativas ao período de 08/2003 a 10/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004 e 10/2004, de acordo com o contido no Relatório Fiscal (86/91 e 459/465) e documentos integrantes da Notificação em tela, no montante d e R\$ 291.283,00 (Duzentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e três reais), consolidado em 26.04.2005.

1.1 - Diz o relatório fiscal que constituem fatos geradores:

a) das contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados declaradas em GFIP (Levantamento: RE /Rubrica: Terceiros);

b) o recolhimento a menor dos acréscimos legais incidentes sobre as contribuições previdenciárias e às destinadas a outras Entidades e Fundo recolhidas em atraso (Levantamento: DAL - Diferenças de Acréscimos Legais / Rubricas: Juros sobre recolhimento e Multa sobre recolhimento) e

c) as compensações indevidamente efetuadas pela empresa sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (rubricas: empresa - 20% - e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - 2,0%) e sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título a contribuintes individuais - trabalhadores autônomos (rubrica: empresa - 20,0%) declaradas em GFIP (levantamento RE - Remuneração a Empregados - Categoria 01 - e PCI - Remunerações a Contribuintes Individuais - Categoria 11 / Rubrica: GLOSA DE COMPENSAÇÃO).

1.2 - Diz ainda o relatório fiscal que a empresa efetuou compensações no interstício de 02/2003 a 02/2005 com base na ação ordinária nº. 1999.61.15.007725-4, ajuizada, em 17/12/1999, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica concernente à exigibilidade da contribuição instituída pelo inciso I, art. 3º, da Lei 7787/89, reiterada no inciso I, art. 22, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores e, ainda, a compensação de quantias a esse título recolhidas. A referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, em 06/07/2001, tendo o juízo reconhecido a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda. Em 31/08/2004, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 07/12/2004.

1.2.1 - Em atenção à consulta formulada pela fiscalização, a Procuradoria Federal Especializada/INSS formalizou parecer, em 29/12/2004 (241/243), sobre a aplicação do mencionado acórdão às compensações efetuadas pela empresa, do qual foi cientificada a notificada, cuja alínea "f" do item "5" se reproduz:

“...

5

f) A correção monetária dos valores a serem compensados deve obedecer ao disposto no artigo n. 89, § 6º da Lei n. 8.212/91 e art. 247, § 1º do Decreto n. 3.048/99, incidindo-se desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como determina o art. 247, § 2º do Decreto n. 3.048/99, afastada a cumulação d e qualquer outro índice de correção monetária e juros."

1.2.2 - O valor total compensado pela empresa, nas competências 02/2003 a 08/2003, difere das condições estabelecidas no referido acórdão, motivo pelo qual foram glosadas

as compensações que excederam o valor do crédito a compensar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado no item 2.2.3 d o relatório fiscal de fls. 86/91.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO:

2 - Dentro do prazo regulamentar, o sujeito passivo contestou o Lançamento. Alegou, em síntese:

Na NFLD ora impugnada não consta a metodologia utilizada para cálculo dos valores supostamente devidos. Simplesmente cita quais os períodos foram abrangidos pelo ato fiscal e um emaranhado de dispositivos legais que, em sua essência, não guardam qualquer relação com a atuação fiscal;

Como se verifica nos documentos integrantes da NFLD, no lançamento fiscal não restou consignado quais os motivos que ensejaram a metodologia de cálculo empregada, nem mesmo demonstrado, especificamente, limitando-se a indicar apenas aquela vastíssima legislação de abrangência geral;

A empresa em nenhum momento está querendo eximir-se de pagar os valores relativos à contribuição previdenciária descontada de seus empregados, está sim querendo fazer uso de um direito que lhe assiste, tanto que, confessou espontaneamente o valor que devia e o lançou contabilmente, fazendo a compensação que tem direito, direito este inclusive, líquido e certo;

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudência de que, em casos como o presente, ao fisco cabe apenas questionar os valores lançados pelo contribuinte, e não a compensação em si, que como dito, é um direito líquido e certo;

Assim é o presente para apresentar o presente recurso, pois é empresa que está fazendo uso do que lhe faculta a legislação em vigor, quando está realizando compensação de créditos que possui junto ao INSS, relativamente a valores pagos a maior de contribuições previdenciárias sobre o pro-labore e administradores, instituída pelo inciso I, do art. 3º da Lei 7787/89, e inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF;

Portanto, a compensação que a impugnante realizou é um direito líquido e certo, pois está prevista legalmente, cuja norma está em vigor, e mais, é direito líquido e certo realizar a compensação independente de ordem judicial ou administrativa;

A compensação que está realizando, é embasada no art. 66, e § 1º, da Lei 8383/91, a qual pode se dar tanto pelas vias administrativas ou judicial;

Ademais a finalidade econômica da compensação, consiste em evitar-se inúteis transferências de dinheiro e inúteis atividades de cobrança, bem como de simplificar as relações patrimoniais recíprocas. Da mesma forma, em todas as hipóteses de compensação prevalece a idéia de equidade, pois através da compensação evita-se que a parte que cumpriu a obrigação corra o risco de inadimplência ou a insolvência da outra parte;

A defendente baseou-se na Lei 8383/91, em seu art. 66, por força do qual foi autorizado aos contribuintes a livre compensação dos valores dos tributos ou contribuições recolhidos indevidamente ou a maior, com os futuros recolhimentos correspondentes a períodos subsequentes, referente à mesma espécie de tributo;

Finalmente, insurge-se contra a multa aplicada.

DA DILIGÊNCIA:

3 - Em vista das argumentações apresentadas pela impugnante, foram os autos convertidos em diligência, através do despacho de fls. 457/458, para que o fiscal

notificante emitisse relatório complementar, esclarecendo a metodologia de cálculo empregada e o período correto a que se refere o lançamento DAL.

4 - A Auditora Fiscal notificante atendendo a diligência solicitada emitiu relatório complementar, que ora se encontra acostado às fls. 459/465.

5 - Do relatório complementar supra mencionado e seus anexos foi dada ciência à impugnante (fls. 494/495), sendo que na oportunidade foi-lhe restituído o prazo de 15 dias para, em querendo, apresentar defesa.

6 - Dentro do prazo estipulado a notificada apresentou sua impugnação (fls. 496/502), aduzindo em suas razões as mesmas alegações contidas em sua defesa inicial, não trazendo à luz do processo nenhum fato novo.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 517):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO JUDICIAL.

É lícita a compensação desde que obedeça às normas regulamentares. Tendo sido feita, no entanto, ao seu arrepio, incumbe à fiscalização a sua glosa e lançamento de contribuições não pagas.

A decisão judicial deve ser cumprida nos seus estritos ditames, obedecidas, no que couber, as demais normas aplicáveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 536/544, alegando em síntese: a) coisa julgada na esfera judicial; b) correção monetária e c) multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

COISA JULGADA NA ESFERA JUDICIAL

Com relação a este ponto, não merece prosperar a alegação do contribuinte, ora recorrente.

No caso em questão, respeitou-se a coisa julgada na esfera judicial, conforme se verifica do Relatório Fiscal e conforme constou da decisão recorrida, com os quais concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir, nos seguintes termos:

13 - Não se discute no presente autos o direito de a empresa efetuar as compensações de valores recolhidos indevidamente de contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelo inciso I, do art. 3º da Lei 7787/89, e inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo

STF, e sim o método de atualização desses valores conforme planilha apresentada a fiscalização (fls. 126/128).

14 - A defendente ingressou perante a Justiça Federal de São Carlos com ação ordinária (proc. nº. 1999.61.15.007725-4), ajuizada, em 17/12/1999, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica concernente à exigibilidade da contribuição instituída pelo inciso I, art. 3º, da Lei 7787/89, reiterada no inciso I, art. 22, d a Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores e, ainda, a compensação de quantias a este título recolhidas (fls. 135/160). A referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, em 06/07/2001, tendo o jurízo reconhecido a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda (fls. 231/239).

15 – Inconformada com a decisão “a quo”, a empresa interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Federal da 3ª Região, visando o reexame e a reforma da decisão atacada (fls. 161)

16 – Em 31/08/2004, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 07/12/2004 (fls. 226/230), do qual se extrai o seguinte julgado:

“....

3 – Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após decorrido o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4 -

Na linha do entendimento exposto, apresentam-se alcançadas pela prescrição apenas as parcelas com fato gerador anterior aos dois períodos de cinco anos contados regressivamente do ajuizamento da ação.

....

A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, § 1º do Decreto 3049/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, incidindo desde o momento que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, § 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

(g.n)

...”

Tanto é assim que a fiscalização formulou consulta à Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS formalizou o parecer, em 29/12/2004 (fls. 241/243), a respeito do acórdão e a forma para sua correta execução:

17 - Em atenção à consulta formulada pela fiscalização, a Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS formalizou parecer, em 29 / 12 / 2004 (fls. 241/243), sobre a aplicação do citado acórdão às compensações efetuadas pela empresa, cujos itens 5 e 11 reproduzimos a seguir:

“5 – No entanto, o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação nos seguintes termos (fls; 18/21):

a - Somente estão alcançadas pela prescrição as contribuições originadas de fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos contados regressivamente a partir do ajuizamento da ação ocorrido em 17/12/1999 (fls. 30; Assim, **estão prescritas somente as contribuições anteriores a 17/12/1989;**

b) a compensação é direito do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, e inclusive para recolhimentos havidos anteriormente a edição da referida Lei n. 8.383/91;

c) Os valores indevidamente recolhidos são compensáveis com as contribuições da LC n. 84/96 e as incidentes sobre a folha de salários;

d) Os limites à compensação impostos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 devem atingir apenas as contribuições efetivadas após a edição destas leis;

e) O § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é óbice à compensação dos valores pleiteados pela empresa;

f) A correção monetária dos valores a serem compensados deve obedecer ao disposto no artigo n. 89 da Lei n. 8.212/91 e art. 247, § 1º do decreto n. 3.048/99, incidindo-se desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como determinada o art. 247, § 2º do decreto n. 3.048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária e juros. (grifos nossos)

11 – Diante disso, entendo que não se deve constituir o crédito tributário decorrente da compensação efetuada pela empresa a partir de 02/2003 amparada na coisa julgada da ação judicial nº 1999.61.15.007725-4, **desde que obedecidos os parâmetros fixados no v. acórdão e transcritos no item 5 supra**” (grifos nossos)

Portanto, não procede a alegação do contribuinte quanto a este ponto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A celeuma principal dos presentes autos diz respeito à correção monetária, que deu a origem à glosa dos valores compensados.

Conforme se verifica da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

18 – Conforme noticiado pela Sra. Auditor Fiscal Notificante no relatório fiscal complementar de fls. 459/465, em cumprimento ao determinado no mencionado acórdão, em conformidade com o citado parecer da PFE/INSS, foram adotados, os seguintes procedimentos:

17.1 - APURAÇÃO DO TOTAL A COMPENSAR:

a) foram excluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e administradores recolhidas antes de 17/12/1989, ou seja, as relativas às competências 09/1989 a 11/1989 (v.acórdão; ‘...apresentam-se alcançadas pela prescrição apenas as parcelas com fato gerador anterior aos dois períodos de cinco anos contados regressivamente do ajuizamento da ação.”);

b) foram confirmados os recolhimentos - competências 12/1989 a 05/1994 - (os quais constam do Sistema Águia/Conta-corrente da empresa) , porém, analisando-se a folha de pagamentos dos segurados empregados, as rescisões de contrato de trabalho (ambas totalizam a base de cálculo de Cr\$ 613.038,43, sendo: Até 20 x SM - Cr\$ 584.940,81 – e acima de 20 x SM S em Limite - Cr\$ 28.097,52) e o Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARF do mês 05/1990 , conjuntamente, foi verificado que a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores (Base de Cálculo-BC: Cr\$ 180.000,00) efetivamente recolhida, a ser compensada , é de Cr \$ 36.000,00 (Cr\$ 180.000,00 x 20 %), diferentemente do consignado na planilha fornecida pela empresa (BC: Cr\$ 208.097,52 x 20 % = 41.619,50) [v.acórdão: "1. Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros da contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação, a concretizar-se independentemente de prévia comunicação a autoridade fazendária, à qual compete a fiscalização do procedimento compensatório.”);

c) para apuração do montante a compensar, em consonância com o ordenado no citado acórdão, foram atualizadas, desde o momento em que se torna exigível a dívida (vencimento das competências) até 03/03/2003 (data em que a empresa iniciou a

compensação), as referidas contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto no artigo n. 89, § 6º da Lei n. 8.212/91, "in verbis", e nos artigos 230 e 509 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 24/12/2003, e alterações posteriores, até 31-07-2005, e, a partir de 01/08/2005, nos incisos I e II do art. 221 e no art. 493, "in verbis", da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, publicada no D.O.U nº 135, de 15/07/2005, Seção I, páginas 34-107, através do Sistema de Acréscimos Legais INSS/DATAPREV - SAL/GIRAFIA 6.20, que é o aplicativo pelo qual as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal e a restituir ou compensar são atualizadas (v.acórdão: "A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, § 1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1.996, consoante o disposto no artigo 247, § 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.").

LEI nº 8.212/91:

" Art. 89

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)"

DECRETO nº 3.048/99:

"Art. 247

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

IN Nº 100 - Vigência até 31/07/2005 :

"Art. 230. O valor a ser compensado, reembolsado ou restituído será corrigido monetariamente conforme art. 509 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescido de juros, calculados da seguinte forma:

I - em relação aos valores a serem compensados ou restituídos, um por cento relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido, a taxa SELIC relativamente aos meses intermediários entre o pagamento indevido e a efetiva compensação ou restituição e de um por cento no mês em que estiver sendo efetuada a mencionada compensação ou restituição;

Art. 509. Atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

§ 1º O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou as outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

§ 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

I - até 01/1991 : ORTN/OTN/BTNF;

II - de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);

III - de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);

IV - de 01/1995 em diante:

a) para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

b) para fatos geradores a partir de 01/1995 : não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)."

IN Nº 3 – Vigência a partir de 01/08/2005:

Art. 221. O valor a ser compensado, reembolsado ou restituído será corrigido monetariamente conforme o art. 493 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescido de juros, calculados da seguinte forma:

I - em relação aos valores a serem compensados ou restituídos, um por cento relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido, a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia relativamente aos meses intermediários entre o pagamento indevido e a efetiva compensação ou restituição e de um por cento no mês em que estiver sendo efetuada a mencionada compensação ou restituição;

II - em relação aos valores a serem reembolsados, um por cento relativamente ao mês subsequente aquele que se referir o reembolso, a taxa SELIC relativamente aos meses intermediários entre aquele que se referir o reembolso e o do seu efetivo pagamento e de um por cento no mês em que estiver sendo efetuado o mencionado reembolso.

(...)

Art. 493. Atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

§ 1º O valor atualizado é o obtido mediante a aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

§ 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

I - até janeiro/1991: ORTN/OTN/BTNF;

II - de fevereiro/1991 a dezembro/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1991);

III - de janeiro/1992 a dezembro/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991);

IV - de janeiro/1995 em diante:

a) para fatos geradores até dezembro/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 1995);

b) para fatos geradores a partir de janeiro/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

2º - Do total a compensar, apurado através dos procedimentos descritos acima, foram deduzidas as importâncias compensadas pela empresa, por competência, e atualizado o saldo remanescente, também através do Sistema SAL, sucessivamente, até o mesmo ficar zerado, conforme demonstrado abaixo:

COMPE- TÊNCIA	ATUALIZAÇÃO DATA	A COMPENSAR INICIAL ACI	TAXA SELIC i	JUROS SELIC JR=(ACR x i)	COMPENSAÇÃO		A COMPENSAR REMANESCENTE ACR={ (ACI + JS) - (CM + CF) }
					MATRIZ CM	FILIAL 02 CF	
02/2003	03/03/2003	49.984,20			7.552,28	1.135,23	41.296,69
03/2003	02/04/2003	41.296,69	2%	825,93	5.289,79	234,21	36.598,62
04/2003	02/05/2003	36.598,62	2%	731,97	7.375,18	1.577,83	28.377,58
05/2003	02/06/2003	28.377,58	2%	567,55	10.833,73	1.349,76	16.761,64
06/2003	02/07/2003	16.761,64	2%	335,23	7.817,08	1.333,49	7.946,30
07/2003	04/08/2003	7.946,30	2%	158,92	7.847,77	0,00	257,45
08/2003	02/09/2003	257,45	2%	5,14	262,59	0,00	0,00

19 - Portanto, as compensações efetuadas pela empresa que excederam o total a compensar, apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos no referido acórdão, conforme demonstrado amplamente pela Auditora Fiscal em seus relatórios de fls. 86/91 e 459/465, bem como de seus anexos (fls. 92/106 e 466/490), foram glosadas com total amparo legal.

(...)

Ademais, as alegações do contribuinte, deveriam ser comprovadas com cálculos ou mesmo que fossem apontados especificamente os equívocos, o que é um elemento de prova, que não foi apresentado.

Neste sentido, temos o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sem comprovação do erro ou mesmo de que seus cálculos foram feitos estritamente com base na legislação, justificando a compensação a maior, deve ser mantida a glosa dos valores compensados.

MULTA

Também quanto à irresignação com relação à imposição de multa, não prosperam as alegações do recorrente, uma vez que o lançamento ocorreu em estrita observância à legislação de regência.

O lançamento efetuado tem como fundamento o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)

No caso em questão, verificada a compensação de valores a maior, foi feito o lançamento do tributo e aplicada a penalidade legal à época dos fatos, que encontra previsão no artigo 35 da Lei nº 8.212/91:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Verificado que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD foi lavrada e a exigência das contribuições tem como base os artigos 89, 35 e 34 da Lei nº 8.212/1991, não prospera a alegação de que a multa não seria devida, devendo ser mantido o auto tal como lavrado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya